



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.508 - SP (2010/0097837-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOAMIR CASAGRANDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR SILVA DOS PASSOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. No caso, em que pese a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis sobejamente reconhecidas nas instâncias ordinárias (maus antecedentes e consequências do crime), a fundamentação apresentada pelo julgador não autoriza a fixação da pena-base no patamar máximo, havendo flagrante desproporcionalidade entre a sua exasperação e a motivação apresentada, ferindo, pois, o princípio da individualização da pena.

3. Com a redução da pena, em decorrência da fixação da pena-base de acordo com o primado da proporcionalidade, verifica-se a necessidade de adequação do regime prisional, a teor dos arts. 59 e 33, § 2.º, ambos do Código Penal.

4. *Habeas corpus* concedido para, mantida a condenação, reduzir a pena-base aplicada e fixar a reprimenda em 03 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa, no piso, e estabelecer o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.508 - SP (2010/0097837-4)

IMPETRANTE : JOAMIR CASAGRANDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR SILVA DOS PASSOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OSMAR SILVA DOS PASSOS – condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso no art. 171 do Código Penal –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Conta dos autos que foi impetrado o *habeas corpus* n.º 990.09.370382-3 perante a Corte *a quo*, alegando-se a nulidade de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, ante a violação do critério trifásico estabelecido pelos arts. 59 e 60, do Código Penal.

Transitada em julgado a condenação em 25/07/2007, foi ajuizada revisão criminal, além do referido *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, sustentando-se a ilegalidade da dosimetria da pena.

O Tribunal de origem não conheceu do *writ*, bem como indeferiu o pedido revisional nos seguintes termos:

"ESTELIONATO. NULIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E FIXAÇÃO DA PENA.

Inocorrência. Decisão condenatória que se amoldou nos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal. Magistrado enfrentou as teses, encerrando o julgado conclusão inconciliável com a tese da defesa. Pena e regime prisional fixados com critério. Réu possuidor de péssimos antecedentes. Condenação mantida. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Palavras da vítima corroboradas por outros elementos de provas. Reconhecimento fotográfico feito na polícia, Peticionário declarado revel em Juízo. Pena e regime prisional fechado fixados com critério e necessários à repressão e prevenção do crime cometido. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO." (fl. 257)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a nulidade da dosimetria da pena, em virtude de fundamentação inidônea. Requer a Defesa, seja decretada "a nulidade da sentença no que se refere à fixação da pena".

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas às fls. 62/170.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 248/255, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.508 - SP (2010/0097837-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. No caso, em que pese a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis sobejamente reconhecidas nas instâncias ordinárias (maus antecedentes e consequências do crime), a fundamentação apresentada pelo julgador não autoriza a fixação da pena-base no patamar máximo, havendo flagrante desproporcionalidade entre a sua exasperação e a motivação apresentada, ferindo, pois, o princípio da individualização da pena.

3. Com a redução da pena, em decorrência da fixação da pena-base de acordo com o primado da proporcionalidade, verifica-se a necessidade de adequação do regime prisional, a teor dos arts. 59 e 33, § 2.º, ambos do Código Penal.

4. *Habeas corpus* concedido para, mantida a condenação, reduzir a pena-base aplicada e fixar a reprimenda em 03 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa, no piso, e estabelecer o regime inicial semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão exarado nos autos da Revisão Criminal n.º 0281770-85.2010.8.26.0000 foi fundamentado nos seguintes termos:

"OSMAR SILVA DOS PASSOS foi condenado por infração ao disposto no artigo 171, "caput", do Código Penal, às penas de 05 anos de reclusão e 30 dias-multa, valor unitário mínimo, em regime prisional inicial fechado (fls. 191/196).

Através da presente revisão, o peticionário OSMAR SILVA DOS PASSOS postula a nulidade do feito, alegando ausência de fundamentação quanto a apreciação da tese da defesa, no que diz respeito ao reconhecimento fotográfico feito na polícia e fixação das penas. Outrossim, requer a modificação do regime prisional e a diminuição das penas (fls. 02/10).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 70/75).

É o relatório.

Examinando o acervo probatório acostado aos autos do processo, infere-se que o peticionário, juntamente com dois indivíduos não identificados, obteve, em proveito comum, a importância de R\$ 20.000,00, em dinheiro e U\$ 1.300,00 dólares e jóias avaliadas em R\$ 18.200,00, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo de Marlene Mancini Dimov.

[...]

A r. decisão está fundamentada em farta prova incriminatória, de sorte que qualquer argumento contrário a este sentido não merece credibilidade por falta de amparo probatório, devendo subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Atendendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado que ostenta vasta folha de antecedentes que, suportou, inclusive, condenações pela prática de crime contra o patrimônio, bem como o enorme prejuízo suportado pela vítima, de todo acertado a fixação da pena em 05 anos de reclusão, eis que necessário à repressão e prevenção do crime cometido (fls. 02/32 em apenso)

Por sua vez, possuindo péssimos antecedentes, inclusive condenação por crime contra o patrimônio, o regime prisional inicial fechado não merece reparo.

Em se tratando de crime doloso cometido em concurso de agente, a periculosidade do réu é presumida, máxime quando o peticionário 'fugiu da prisão na qual estava recolhido, em razão de outros processos' (fls. 195).

No mesmo sentido o decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no HABEAS CORPUS nº 84.304: 'A pena imposta, por si só, não gera direito ao regime semi-aberto, podendo o magistrado, em ato decisório motivado, impor o regime mais gravoso quando verificada a maior culpabilidade e periculosidade dos agentes. Interpretação dos artigos 33 e 59 do Código Penal'.

Diante dos elementos de provas colhidos, não há que se falar em absolvição ou mesmo que a r. decisão condenatória padece de fundamentação legal.

Conforme se observa, a r. decisão condenatória amoldou-se nos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal.

Como se sabe, encerrando o julgado conclusão inconciliável com a tese da defesa, desnecessário fazê-lo expressamente, uma vez que a sentença deve ser lida como discurso lógico.

Igual ponto de vista é adotado pela doutrina, como se vê pela lição dada pelo eminente processualista BASILEU GARCIA:

[...]

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional." (fls. 257/264)

Como é cediço, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar análise de matéria fático-probatória.

Na hipótese, conforme se constata das transcrições realizadas, a fixação da pena-base do Paciente acima do mínimo legal, em relação aos maus antecedentes e às consequências do crime, restou suficientemente justificada na sentença condenatória, motivo pelo qual foi corretamente ratificada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da revisão criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, em que pese a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis sobejamente reconhecidas nas instâncias ordinárias, a fundamentação apresentada pelo julgador não autoriza a fixação da pena-base no patamar implementado – máximo permitido em lei (5 anos de reclusão) –, havendo flagrante desproporcionalidade entre a sua exasperação e a motivação apresentada, ferindo, pois, o princípio da individualização da pena.

Nesse contexto, deve ser decotado o acréscimo realizado pelo juízo sentenciante com relação às circunstâncias judiciais indevidamente consideradas como desfavoráveis ao Paciente, restando, portanto, fixada a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa, que torno definitivas ante a ausência de outras atenuantes, agravantes ou causa de aumento ou diminuição da pena.

Por fim, com a redução da pena, em decorrência da fixação da pena-base de acordo com o primado da proporcionalidade, verifica-se a necessidade de adequação do regime prisional, a teor dos arts. 59 e 33, § 2.º, ambos do Código Penal. Assim, fixada a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão, tendo em conta a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra cabível o estabelecimento do regime inicial semiaberto.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS SEVERO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. [...]

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, com fundamentação idônea, correta a estipulação do regime inicial mais gravoso, conforme autorizado pelo § 3º do art. 33 do Código Penal.

4. Ordem denegada." (HC 96.379/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 16/06/2008.)

E mais: HC 116.004/SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 30/11/2009; HC 91.822/SP, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/12/2008; HC 151.895/MG, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 17/12/2010; HC 215.599/MG, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/03/2012.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, mantida a condenação, reduzir a pena-base aplicada e fixar a reprimenda em 03 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa, no piso, e estabelecer o regime inicial semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0097837-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.508 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10322004

50030257000

990093703823

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAMIR CASAGRANDE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSMAR SILVA DOS PASSOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).